



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL N° 2225061 - PE(2025/0281294-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : CONSTRUTORA A C CRUZ LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO - PE017379  
MÁRCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA - PE018702  
JOSÉ RENATO TORRES DE MIRANDA - PE063787  
**RECORRIDO** : CARLOS HENRIQUE FERRAZ  
**ADVOGADO** : GABRIEL HENRIQUE FONSECA PIMENTEL - PE035707

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça".
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no inciso II do artigo 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 06 de abril de 2026.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator/Vice-Presidente do STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2225061 - PE(2025/0281294-7)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : CONSTRUTORA A C CRUZ LTDA  
**ADVOGADOS** : CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO - PE017379  
MÁRCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA - PE018702  
JOSÉ RENATO TORRES DE MIRANDA - PE063787  
**RECORRIDO** : CARLOS HENRIQUE FERRAZ  
**ADVOGADO** : GABRIEL HENRIQUE FONSECA PIMENTEL - PE035707

### EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. SUBMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA.

1. Delimitação da controvérsia: "definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça".
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC sem a suspensão do trâmite dos processos pendentes.

### RELATÓRIO

1. Cuida-se de proposta de afetação, à Corte Especial, de recurso especial para julgamento sob o rito dos repetitivos, cujo procedimento se encontra previsto nos artigos 1.036 a 1.041 do CPC, complementados pelas normas dispostas no Regimento Interno desta Corte com a redação dada pela Emenda 24/2016.

Na origem, CARLOS HENRIQUE FERRAZ ajuizou, em 3/7/2020, ação em face da CONSTRUTORA A. C. CRUZ LTDA., pleiteando, basicamente, a declaração de nulidade de cláusula penal prevista em contrato de cessão de direitos relativos à fração ideal de terreno (objeto de incorporação imobiliária), a resolução do referido contrato e a restituição, em uma única parcela, de 90% (noventa por cento) de todos os valores pagos pelo autor à ré, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Apresentada contestação – pugnano pela higidez da retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos – e reconvenção – para condenação do autor ao pagamento do IPTU e de taxas condominiais –, sobreveio sentença que julgou improcedente o pleito reconvençional e parcialmente procedente a pretensão autoral para:

- a) Declarar a rescisão do contrato em tela, denominado “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Direitos Decorrentes de Termo de Ingresso em Condomínio Fechado”, objeto da presente ação pela iniciativa do autor, e a nulidade de cláusula da avença que subtrai do consumidor o direito de ressarcimento dos valores pagos em percentual superior a 10% do montante quitado na amortização do contrato;
- b) Condenar a parte demandada na devolução de 90% do montante pago pelo demandante, ou seja, R\$ 206.763,37 (duzentos e seis mil reais, setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), em parcela única, de acordo com a Súmula 543 do STJ. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo índice do contrato, desde as datas dos efetivos pagamentos; e, com o acréscimo dos juros de mora (art. 406, CC), a partir da data do trânsito em julgado, conforme o entendimento do STJ.

Irresignada, a construtora interpôs apelação, pleiteando gratuidade de justiça quanto ao recolhimento das custas, com base nos seguintes argumentos:

Consoante já pacificado em nossa jurisprudência, a pessoa jurídica também faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, disciplinada pela Lei n. 1.060/50, desde que reste comprovado a impossibilidade de pagamento das custas por parte da empresa, nos termos da Súmula 481 do STJ.

A CONSTRUTORA A. C. CRUZ LTDA. atualmente está com suas atividades paralisadas e sem qualquer receita ou muito menos lucratividade, conforme atesta a declaração anexa da lavra de contador devidamente registrado. Neste ato, a apelante também postula a juntada do seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal [fls. 243-244], onde se verifica que a mesma consta como "Inapta".

É cediço que o benefício de gratuidade não é deferido apenas a quem é pobre, mas a todos que não dispõem de condições financeiras para despende recursos necessários à apresentação de defesas, recursos e demandas judiciais.

No presente caso, o valor das custas ultrapassa a disponibilidade financeira momentânea da apelante, não reunindo esta condições de despende o valor necessário ao pagamento das custas, conforme documentação anexa.

Dessa forma, restou sobejamente demonstrado a total impossibilidade da empresa apelante de arcar com as custas processuais, pelo que requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, isentando-a quanto ao referido recolhimento.

O relator da apelação considerou que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da construtora era insuficiente para atestar a sua incapacidade de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios, motivo pelo qual determinou a sua intimação para que fossem apresentados "balanços orçamentários atualizados, declaração de imposto de renda, documentos contábeis ou qualquer comprovante formal dos seus rendimentos" (fls. 260-261).

Na sequência, a construtora apresentou "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" (DCTF), apontando-o como "o documento irrefutável que atesta a ausência de qualquer atividade ou muito menos lucratividade da empresa" (fls. 263-267).

Indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça (fls. 268-269) – por inexistir, nos autos, "qualquer demonstração do atual patrimônio da empresa, tampouco relação dos seus ativos financeiros, do seu passivo, ou de qualquer comprovante formal de seus rendimentos mensais" –, a construtora interpôs agravo interno, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negado provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM GRAU RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA N. 481/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO.

1. Não deve ser concedido o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica que não fizer prova da sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A presunção é de que a pessoa jurídica dispõe de recursos suficientes para pagar as custas processuais. Inteligência da súmula n. 481 do STJ.

2. Não havendo provas contemporâneas da real situação financeira da empresa, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

3. A ausência de recolhimento das custas recursais leva ao não conhecimento do recurso, ante a sua deserção.

4. Agravo Interno não provido.

Na ocasião, o Tribunal de origem considerou, em resumo, que, para o deferimento de gratuidade de justiça pleiteada por pessoa jurídica, revela-se insuficiente a apresentação da DCTF, bem como do "comprovante de inscrição e de situação cadastral" e de "declaração do contador informando que a empresa não está em funcionamento".

Nas razões do presente recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a construtora aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, ao argumento de que suficiente a juntada da DCTF para demonstrar a inatividade e, conseqüentemente, a hipossuficiência econômico-financeira de pessoa jurídica.

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu *in albis* (fl. 344), tendo sido o apelo extremo admitido na origem como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do CPC (fls. 345-352).

Constatada a relevância da matéria e a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o atual Presidente da Comissão

Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas (eminente Ministro Sérgio Kukina) recomenda a afetação do processo como repetitivo para definição da seguinte questão jurídica:

Nos casos de pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa jurídica, nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, quais documentos devem ser considerados hábeis e idôneos à comprovação da hipossuficiência.

Definir se a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e de declaração assinada por contador é suficiente para atestar a ausência de atividade econômica e/ou a insuficiência financeira da empresa.

É o relatório.

## VOTO

2. Como de sabença, sempre que identificada a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, recomenda-se a afetação de dois ou mais reclamos – que contenham argumentação abrangente e expressa discussão do tema – para julgamento sob o rito dos repetitivos, *ex vi* do disposto no artigo 1.036, *caput* e §§ 5º e 6º, do CPC.

Nos termos do § 1º do artigo 257-A do Regimento Interno desta Corte, para a afetação, também deve ser observado se o processo: (i) veicula matéria de competência do STJ; (ii) preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos; e (iii) não possui vício grave que impeça o seu conhecimento.

3. A questão jurídica a ser dirimida no presente processo cinge-se a "**definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça.**

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao julgar agravo interno interposto pela ora recorrente, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, porque, a despeito da prévia intimação da pessoa jurídica, não fora apresentado documento demonstrativo do seu atual patrimônio, "tampouco a relação dos seus ativos financeiros, do seu passivo, ou de qualquer comprovante formal de [eventuais] rendimentos mensais", tendo sido considerado insuficiente a juntada de DCTF, bem como de "comprovante de inscrição e de situação cadastral" e de "declaração do contador informando que a empresa não está em funcionamento".

A construtora insurge-se contra o aludido acórdão, apontando violação dos artigos 98 e 99, § 2º, do CPC, ao argumento de que suficiente a juntada da DCTF para demonstrar a inatividade e a hipossuficiência econômico-financeira de pessoa jurídica.

Em análise perfunctória, verifica-se que os pressupostos recursais genéricos e específicos foram preenchidos, não se vislumbrando a presença de vício grave que comprometa o conhecimento do recurso especial.

Outrossim, observa-se a existência de múltiplos julgados desta Corte que versam sobre a análise de pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoas jurídicas, aludindo, ainda que superficialmente, aos documentos comprobatórios da insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Confira-se:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HOTELEIRA. PERCENTUAL DE RETENÇÃO PACTUADO NO CONTRATO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

4. A concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Exigência não cumprida no caso concreto.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. ( AREsp n. 2.343.729/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

-----

RECURSO ESPECIAL. MASSA FALIDA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os juros moratórios fluem até a data da decretação da falência, podendo a massa falida responder pela mora quando seu ativo puder suportar o encargo. Precedentes.

2. A concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, mesmo nos casos de falência, somente é adequada quando for comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas e encargos processuais, pois não há presunção legal de insuficiência de recursos em favor de pessoas jurídicas. Precedentes.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.981.461/AC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025)

-----

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. REQUISITOS FORMAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO JURAMENTADA DE RECIBOS E

COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA. IRRELEVÂNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. O indeferimento da gratuidade de justiça à pessoa jurídica em recuperação judicial encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte Superior (Súmula n. 481 do STJ), segundo a qual o benefício somente é deferível mediante prova inequívoca de incapacidade econômica, o que não se verificou na espécie.

6. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl na HDE n. 9.390/EX, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

-----

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, inclusive em recuperação judicial, exige comprovação robusta da hipossuficiência econômica, nos termos da Súmula 481/STJ. A mera alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para o deferimento do benefício. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.875.896/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp 2.319.600/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/10/2023.

4. Agravo conhecido, para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.717.887/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025)

-----

SERVIDOR PÚBLICO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO.

[...]

3. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, se demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pois não existe presunção legal de insuficiência de recursos.

[...]

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para deferir o benefício da gratuidade de justiça ao Sindicato recorrente, com efeitos *ex nunc*. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.821.140/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

-----

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. JUROS

REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...]

5. A concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica requer a comprovação de hipossuficiência, não bastando a decretação de liquidação extrajudicial.

[...]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp n. 2.203.545/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

Sobre o tema, destacam-se, ainda, precedentes das Turmas de Direito Privado que pugnam pela insuficiência de documentos que apenas atestem a inatividade da pessoa jurídica sem qualquer esclarecimento sobre a existência de bens ou de ativos financeiros. Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA.

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

2. A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Precedente.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.813.661/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025)

-----

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência, conforme a Súmula n. 481 do STJ.

5. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante a Receita Federal não comprova a hipossuficiência financeira ou patrimonial.

6. A análise da situação patrimonial e financeira da parte recorrente, realizada pela instância de origem, não encontrou elementos que atestassem a hipossuficiência alegada.

7. A decisão agravada encontra amparo na jurisprudência do STJ, sendo aplicável a Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: "1. A concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica exige a comprovação de hipossuficiência econômica. 2. A certidão de situação inapta da pessoa jurídica não é suficiente para comprovar hipossuficiência financeira ou patrimonial". (AgInt no AREsp n. 2.727.838/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025)

-----  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA PESSOA JURÍDICA, DE QUE FARIA JUS AO BENEFÍCIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. A mera apresentação da declaração de inatividade da empresa, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça. Precedente.

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.546.204/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024)

Ademais, conforme bem ressaltado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, a questão jurídica tem sido objeto de dissídio interpretativo nos Tribunais de Justiça dos Estados, que ora admitem a DCTF como documento apto a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira da pessoa jurídica, ora a consideram insuficiente.

Conseqüentemente:

[...] a definição pelo STJ da interpretação das normas infraconstitucionais envoltas aos requisitos para concessão de gratuidade de justiça em favor de pessoas jurídicas possui relevante impacto nas instâncias ordinárias, pois balizará as condutas dos juízes e tribunais na diária e constante análise a respeito da concessão ou não da justiça gratuita. Ainda, exercerá forte influência na definição de políticas públicas de acesso ao Poder Judiciário, ensejando, se for o caso, pertinentes debates no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo.

Ressalte-se, ainda, que a submissão desse processo ao rito dos recursos repetitivos proporcionará maior racionalidade aos julgamentos, assegurando, por consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência, em conformidade com os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Desse modo, uma vez evidenciado o caráter multitudinário e relevante da mencionada questão jurídica e o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelos artigos 1.036, § 6º, do CPC e 257-A, § 1º, do RISTJ, **considero ser caso de afetação do presente recurso especial como representativo da controvérsia, conjuntamente com o REsp n. 2.234.386/PE, para que sejam julgados pela Corte Especial sob o rito dos repetitivos.**

Nada obstante, a fim de evitar desarrazoado comprometimento dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, anoto a **desnecessidade**

**de se determinar**, à luz do inciso II do artigo 1.037 do CPC, **a suspensão do trâmite dos feitos ou dos recursos pendentes.**

4. Ante o exposto, proponho: **(i)** a afetação do presente recurso especial e do REsp n. 2.234.386/PE ao rito do artigo 1.036 do CPC sem a suspensão prevista no inciso II do artigo 1.037 do mesmo diploma; **(ii)** a delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça"; **(iii)** que se proceda à comunicação, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do artigo 1.036 do CPC (suspensão do trâmite de processos pendentes); **(iv)** que seja dada ciência, facultada a atuação nos autos como *amici curiae*, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual, à Advocacia Geral da União, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Defensoria Pública da União (DPU), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) e ao Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON); e **(v)** a oportuna vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 15 dias, nos termos do artigo 256-M do RISTJ.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2025/0281294-7      PROCESSO ELETRÔNICO      ProAfR no  
REsp 2.225.061 / PE

Números Origem: 00141530420208172810 141530420208172810

Sessão Virtual de 25/03/2026 a 31/03/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA A C CRUZ LTDA  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TAVARES DE MELO - PE017379  
MÁRCIO DUQUE AMERICO DE MIRANDA - PE018702  
JOSÉ RENATO TORRES DE MIRANDA - PE063787  
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE FERAZ  
ADVOGADO : GABRIEL HENRIQUE FONSECA PIMENTEL - PE035707

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: "Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica – a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) – revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça". Decidiu, ainda, por unanimidade, pela não suspensão dos processos prevista no inciso II do artigo 1.037 do CPC, nos termos da proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

 2025/0281294-7 - REsp 2225061 Petição : 2026/001J327-0 (ProAfR)